



Acórdão nº 12.476

Sessão do dia 1º de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.601

Recorrente: **ANTONIO JOSÉ DE BRITO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***IPTU - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO -
PROCEDÊNCIA***

Dá-se provimento ao recurso contra decisão de primeira instância, alterando-se a base de cálculo do imposto, quando, ouvido o órgão técnico competente para falar sobre o valor venal do imóvel, são oferecidos elementos que justificam a pretendida modificação. Inteligência dos arts. 35 e 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 29/02/1996. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 29, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão do Coordenador do IPTU, que, em 15/03/95, à fl.11 do processo 04/99.000.474/95 (cópia à fl.27), julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Aporuna, PA 5822, quadra 02, lote 24 – Santa Cruz, inscrição imobiliária: 0878843-2, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 1995, e determinou sua redução para R\$81.953,00.



Acórdão nº 12.476

DOS FATOS

O presente processo e o de número 04/99.000.474/95 possuem o mesmo objeto: impugnação do valor venal do imóvel acima discriminado, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 1995.

No presente processo, o Contribuinte apresentou laudo técnico (fls.09/13), que indica o valor de R\$30.800,00 , tomado como recurso voluntário pelo Gerente da F/SUBTF/GAT, às fls.24/25.

Em 16/09/09, à fl.24, autoridade fiscal da F/SUBTF/GAT avaliou o imóvel em tela pelo Método Comparativo de Dados de Mercado, com a consideração de amostra extraída da base de dados do ITBI, chegando ao campo de arbítrio compreendido entre R\$13.394,61 e R\$45.303,99 , cujo valor médio é de R\$29.349,30. Ao final, a referida autoridade sugeriu fosse adotado como base de cálculo do IPTU do exercício de 1995 o valor R\$30.800,00 , indicado pelo perito do Recorrente.”

O Representante da Fazenda opinou pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, de 15.03.1995, às fls. 11, do processo 04/99.000.474/1995, apenso, que julgou parcialmente procedente sua impugnação, e teve disponibilizado prazo para apresentação de recurso instando a reapreciação da lide por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

O fundamento para a aludida decisão foi extraído de promoção de 20.02.1995, às fls. 10, do processo acima aludido, da lavra da Divisão de Planta de Valores do IPTU.

Não obstante, o recurso interposto trouxe razões outras à consideração do pleito por este Egrégio Conselho, que implicaram a reavaliação da manifestação anterior do órgão técnico competente, em fls. 24, do presente, e o encaminhamento favorável ao acolhimento do mesmo.



Acórdão nº 12.476

A questão suscitada, sem qualquer dúvida, exige solução consubstanciada em avaliação de cunho técnico, a partir da qual todos os fatores concorrentes para formação do resultado perseguido se hão de examinar e considerar.

Assim, considerando não vislumbrar qualquer vício a inquinar o curso do processado, tendo em vista a promoção da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas em 16.09.2009 às fls. 24, no sentido do acolhimento do valor reivindicado pelo Recorrente, voto, na forma proposta pela douta Representação da Fazenda, DANDO PROVIMENTO ao recurso, para que, reformando-se a decisão de primeira instância, se fixe a base de cálculo do imposto no exercício de 1995 em R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

No mérito acompanho o voto do i. Conselheiro relator, Domingos Travaglia, pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

Entretanto, não vislumbrei em seu voto uma explícita recomendação para a adoção, no caso em questão, - em meu entender, inquestionável -, do benefício previsto no art. 182, § 1º, da Lei nº 691/84, posto que a decisão ora perpetrada pelo e. Conselho de Contribuintes do Município, reduziu o valor venal/base de cálculo do imóvel objeto da presente lide.

Muito provavelmente o insigne Conselheiro entendeu que, sendo um mandamento legal, a que todo o servidor municipal está vinculado, seria redundante a sua explicitação.

Não obstante entender ser razoável, se for esta a razão do Conselheiro relator, entendo, também, ser meu dever, a vista de possíveis eventuais relutâncias na aplicação do referido mandamento legal, que, queremos crer, não venham a ter efetiva confirmação, em vista da redução do valor venal em segunda instância, alertar para a aplicação do benefício, desde que a nova guia venha a ser paga até o dia do vencimento nela estabelecido.

É como voto.



Acórdão nº 12.476

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANTONIO JOSÉ DE BRITO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA** apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**, **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**, **DENISE CAMOLEZ** e pelo Suplente **PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO**.

Ausente da votação o Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituído pelo Suplente **PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO